



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.725-A, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TIÃO MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXVIII – área com identidade ecológica: área com equivalência em tamanho e semelhantes características ecológicas, ainda que localizadas em diferentes bacias hidrográficas.

§1º

§2º Presume-se a identidade ecológica entre áreas de igual tamanho localizadas no mesmo bioma.” (NR)

Art. 3º O artigo 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 3 7 0 5 7 8 6 3 6 0 0 *



“Art. 17.....

§3º.....

§ 3º- A. Excepcionalmente, as áreas de Reserva Legal convertidas mediante licença até 31 de dezembro de 2015 expedida por órgão ambiental estadual ou federal competente, com a correspondente averbação na matrícula do imóvel, poderão promover a regularização ambiental prevista nos incisos do art. 66 desta Lei.

§ 3º- B. No caso do *parágrafo anterior* a área utilizada para a compensação deverá ser 30% maior do que a área convertida entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 4º O art. 48, §2º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

48.....

.....
§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de área com identidade ecológica à área na qual o título está vinculado.

.....
(NR)

Art. 5º O art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

66.....

.....





§5º

.....
IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que haja identidade ecológica.

.....
§6º

.....
II - estar localizadas em áreas com identidade ecológica à área de Reserva Legal a ser compensada;

.....
.....
§10. Presume-se a identidade ecológica entre áreas equivalentes em tamanho e localizadas no mesmo bioma, ainda que localizadas em diferentes bacias hidrográficas.

§11. Após o registro da compensação da Reserva Legal no CAR, o órgão ambiental terá o prazo de 90 (noventa) dias para, se for o caso, justificar, por meio de parecer técnico fundamentado, a ausência de identidade ecológica, sendo que a não manifestação no prazo indicado acarretará a validade da compensação.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.



* c d 2 3 7 0 5 7 8 6 3 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Consoante “um levantamento do instituto Climate Policy Initiative, vinculado à PUC-Rio, o Brasil é a potência agrícola com legislação ambiental mais rigorosa”¹. Como observam os pesquisadores:

A legislação florestal e ambiental brasileira se destaca no contexto internacional, principalmente se levarmos em consideração a relevância que o país possui nos esforços globais para garantir a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas. O novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) regulamenta o uso e a proteção de florestas e demais formas de vegetação em terras públicas e privadas e estabelece regras rígidas de proteção de APP, além de exigir que todos os imóveis rurais mantenham área de Reserva Legal para a conservação da biodiversidade, sem qualquer compensação ou incentivo econômico.²

De fato, é de conhecimento geral que nosso País possui a legislação ambiental mais avançada do Planeta. Entre tantas leis, destaca-se o Código Florestal, um exemplo de norma regulamentadora do uso do solo em propriedades rurais para fins de conciliação entre produção e preservação.

Mesmo com todo esse aparato, muitas vezes, os produtores rurais brasileiros ainda são obrigados a conviver com discursos que buscam macular a imagem de nosso agronegócio em favor de escusos interesses. O Brasil alimenta o Planeta, é exemplo de produção e de preservação, mas àqueles que laboram a terra nem sempre é dado o devido reconhecimento.

Diante desse contexto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal cometeu o “equívoco jurídico” de desvirtuar o debatido pelo Parlamento quando da promulgação do Código Florestal. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, decidiu por “substituir” a expressão “mesmo bioma” no Código Florestal pela expressão “identidade ecológica”. Com isso, causou grande insegurança jurídica.

Enquanto o “bioma” é um conceito técnico e bem definido, a “identidade ecológica” representa um conceito vago e sem respaldo na Academia ou mesmo na jurisprudência. O que era para facilitar a regularização

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura/brasil-ganha-dos-eua-e-ate-da-uniao-europeia-em-rigor-nas-leis-ambientais-4clxz8hkpr53lk3zwa41ihj2/>.

² Disponível em https://www.apexbrasil.com.br/uploads/Legislacao_Florestal_e_de_Uso_da_Terra_Uma_Comparacao_Internacional.pdf





de propriedades rurais em prol de uma produção sustentável acabou se tornando fonte de insegurança jurídica. Em razão das dúvidas que surgem, institutos como a Cota de Reserva Ambiental permanecem inutilizados, prejudicando tanto o agricultor quanto o meio ambiente.

Assim, esta proposição busca a regulamentação da celeuma, conciliando o entendimento da Suprema Corte com o decidido pelo Parlamento.

Ademais, com esta proposição, busca-se de vez encerrar as controvérsias existentes para a compensação da Reserva Legal, abrindo-se a possibilidade compensatória até a data de promulgação do Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018.

Considerando todas as dúvidas que surgiram com a promulgação do Código Florestal, bem como considerando a ausência de regulamentação da matéria por longo período, entende-se justo que eventuais descumprimentos possam ser compensados.

Por isso, cria-se nova hipótese de compensação para ressalvar as áreas de Reserva Legal, que havidas até 2015 tenham sido feitas mediante licença expedida por órgão ambiental competente com a correspondente averbação na matrícula do imóvel.

No entanto, tendo em vista a já existência do Código Florestal nessa data, estabelece-se uma espécie de “multa” para a compensação, estipulando um aumento de 30% na área a ser compensada.

Entende-se que as medidas aqui propostas, além de justas e moralmente adequadas, contribuem para o respeito ao produtor rural brasileiro e para o mandamento constitucional na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pelo que convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

2023-21407





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO
DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.725, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de ‘identidade ecológica’ e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal”.

Em apertada síntese, a proposição define a expressão “identidade ecológica”, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §2º, do Código Florestal, o que foi feito no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42.

Ainda, a proposição cria uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal: para as conversões ocorridas, de forma autorizada, entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2015, casos nos quais a compensação se dará com um acréscimo de 30% da área a ser compensada.

Em sua fundamentação, o autor aponta a importância de superar a insegurança jurídica trazida pela expressão “identidade ecológica”, que, até então, não possui definição legal; bem como sustenta a necessidade de “encerrar as controvérsias existentes para a compensação da Reserva Legal”.



* C D 2 4 4 9 8 7 5 8 2 4 0 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 17/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Tião Medeiros (PP-PR), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

2024-15779



* C D 2 4 4 9 8 8 7 5 8 2 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, ao momento de sua proposição, possuía dois importantes objetivos para a garantia de uma produção sustentável no País, com respeito ao produtor rural e ao meio ambiente.

Em primeiro lugar, a proposição estabelece o conceito de “identidade ecológica”, então aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADPF) nº 42.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em análise permite uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal, voltada àqueles proprietários que efetuaram a conversão após a data limite de 22 de julho de 2008, mas com a autorização do órgão ambiental.

O primeiro objetivo da proposição passou a não ter mais razão de existir após ter o Supremo Tribunal Federal alterado seu entendimento no âmbito da ADPF nº 42.

Explicando melhor, tem-se que, recentemente, quando do julgamento dos embargos interpostos na citada ADPF, a Corte passou a não mais aplicar a noção de “identidade ecológica”, consagrando o critério do “mesmo bioma” como o parâmetro constitucionalmente adequado para viabilizar a compensação da Reserva Legal.

De fato, ao autor assistia inteira razão ao questionar a decisão da Corte e ao buscar o retorno da segurança jurídica mediante a regulamentação da noção de “identidade ecológica”. No entanto, após o STF, acertadamente, rever sua posição, passando a considerar, por unanimidade, constitucional o critério do “mesmo bioma”, esse objetivo da proposição perdeu seu objeto.

Por essa razão, apresentamos uma emenda supressiva, de forma a retirar da proposição as partes que buscavam a regulamentação do conceito de “identidade ecológica”.

Por outro lado, deve prevalecer o segundo objetivo da proposição em análise, que permite uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal para aqueles proprietários que efetuaram a conversão com a devida autorização do órgão ambiental.



* C D 2 4 4 9 8 7 5 8 2 4 0 0 *

Nesses casos, os agricultores agiram de boa-fé, com a devida autorização. Assim, seria injusto que fossem punidos pelo erro do Estado ou por restrição normativa surgida posteriormente.

Cabe lembrar que o Código Florestal é de 2012 e que estipula a data de 22 de julho de 2008 como termo final para viabilizar a compensação da Reserva Legal. Assim, retroagiu 4 anos.

Ademais, considerando o tempo de adaptação à nova norma, tem-se que admitir a compensação para conversões até 31 de dezembro de 2015, nos casos em que foi equivocadamente autorizada pelo órgão ambiental, torna-se bastante razoável.

Nessas hipóteses, no entanto, haverá um “pedágio” de 30%. Ou seja, a área utilizada para a compensação terá que ser 30% maior do que a área convertida. Tem-se, assim, que a medida é também salutar ao meio ambiente, fazendo justiça ambiental e, ao mesmo tempo, permitindo a continuidade das atividades produtivas, que sustentam este País e que alimentam o Brasil e o mundo.

Como bem pontua o autor, ao justificar a proposição:

Considerando todas as dúvidas que surgiram com a promulgação do Código Florestal, bem como considerando a ausência de regulamentação da matéria por longo período, entende-se justo que eventuais descumprimentos possam ser compensados. Por isso, crie-se nova hipótese de compensação para ressalvar as áreas de Reserva Legal, que havidas até 2015 tenham sido feitas mediante licença expedida por órgão ambiental competente com a correspondente averbação na matrícula do imóvel.

No entanto, tendo em vista a já existência do Código Florestal nessa data, estabelece-se uma espécie de “multa” para a compensação, estipulando um aumento de 30% na área a ser compensada.

De fato, torna-se cada vez mais claro que o Brasil é o País que mais produz e que mais preserva. É o país que, mesmo tendo a legislação ambiental mais rigorosa do mundo, é exemplo de produtividade e sustentabilidade, nas mais diversas formas e pelos diferentes métodos. Do familiar ao grande produtor, colocamos comida à mesa dos brasileiros e exportamos para todo o mundo, sem deixar de lado as questões ecológicas do Planeta.

Com a proposta em análise, que contribui para a regularização das propriedades rurais e para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, continuaremos a caminhar nessa direção.



* C D 2 4 4 9 8 7 5 8 2 4 0 0 *

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei, e da emenda supressiva, convocando os Pares à idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

Apresentação: 05/11/2024 08:47:51.503 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 5775/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 4 9 8 8 7 5 8 2 4 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.725, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

EMENDA Nº

Suprime-se da proposição os arts. 2º, 4º e 5º, que, respectivamente, buscam alterar os arts. 3º, 48 e 66, todos da Lei nº nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-15779



* C D 2 4 4 9 8 8 7 5 8 2 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.725, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.725/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppi, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Nitinho, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/05/2025 16:13:46.760 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5725/2023

PAR n.1



PROJETO DE LEI Nº 5.725, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprimam-se da proposição os arts. 2º, 4º e 5º, que, respectivamente, buscam alterar os arts. 3º, 48 e 66, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/05/2025 16:13:46.760 - CAPADR
EMC-A1 CAPADR => PL 5725/2023

EMC-A n.1

